PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 12/2024

Dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências. ”

Art. 1º - O Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública municipal de ensino, através de diagnóstico precoce do diabetes, tem por objetivos:
I - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;
II. detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, buscando evitar ou protelar seu aparecimento.
III - evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento da doença,orientando o sprocedimentos e tratamentos adequados.

Art. 2º - Visando a concretização dos objetivos do presente Programa serão adotadas as seguintes ações:
I - quanto aos Cieis e demais Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino:

a. identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes com diabetes;
b. conscientização de pacientes, pais, alunos, professores quanto a gravidade da doença e sintomas do diabetes e hipoglicemia;
c. fornecimento aos diabéticos de alimentação adequada às suas necessidades especiais;
d. oportunizar aos diabéticos a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades;
e. manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;
f. abordagem do tema nas reuniões de Associações de Pais e Professores, ou em reuniões especialmente convocadas tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da doença entre outras.

Art. 3º Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fiquem excluídas dos benefícios do presente Programa, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis, responderão questionário elaborado por profissionais da área de saúde, de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente diabéticos ou que possam vir a desenvolvê-la.
§ 1º Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a Unidade de Saúde, para consulta médica e exame para confirmação da doença;

§ 2º Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato, à Direção da Unidade Escolar, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e aos pais ou responsáveis pelo aluno, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.
§ 3º No caso das respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º Dentro da sua competência o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes com diabetes, tais como:

I. – alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;
II. – fornecimento de alimentação às crianças e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos sem respeitar os horários que sua condição

especial de saúde exigem;

III. – a prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua assinatura e publicação, revogadas as disposições em contrário.

JARDIM/MS, 02 de Outubro de 2024

Ver. Glaucio Cabreira
Presidente(a)

DOC: 1727885807